



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	137 – COSIT
DATA	11 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Valores recebidos em ação judicial, por conta de descumprimento contratual, que consubstanciem acréscimo patrimonial, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, exceto se houver expressa determinação legal concedendo isenção do tributo incidente sobre esses valores. A correção monetária e os juros incidentes sobre essa espécie de valores também se sujeitam à incidência do imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 47, incisos VI e XV, 65, 76, inciso I, 78, 677 e 701.

RELATÓRIO

1. O interessado acima identificado, pessoa física, formula consulta, “na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013”, sobre a “interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

2. Abaixo a transcrição integral de sua petição, *in verbis* (destaques do original):

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Prezados Senhores,

Realizei contrato de financiamento bancário, em XXXX, junto ao Banco XXXX (atual Banco XXXX, em liquidação extrajudicial), para aquisição de ações da XXXX através do Programa Nacional de Desestatização (PND) pelo Edital XXXX.

Restou estabelecido no contrato de financiamento o valor de Cr\$ XXXX (Cruzeiros da época), o que resultou na aquisição de XXXX ações.

Pelo contrato de financiamento, o Banco deveria promover a compra e venda de moedas de privatização no mercado, com finalidade de efetuar o pagamento das XXXX ações adquiridas, e foi autorizado a vender até XXXX ações para a liquidação total do financiamento.

Como o Banco não apresentou comprovação dos valores pagos na compra e venda das moedas de privatização, foi ajuizada ação de prestação de contas (Processo XXXX).

No julgamento do processo, foi aplicado um deságio de 90% para o cálculo da aquisição de moedas de privatização utilizadas no pagamento das ações pelo Banco, e, portanto, apurado um saldo das XXXX ações que o Banco se apropriou. Como consequência deste saldo de ações não devolvidas, houve uma indenização também pelos dividendos gerados pelas ações não entregues pelo Banco.

No julgamento do processo, o valor final calculado antes do acordo considerou as parcelas:

- *Valores do principal em função da aplicação do deságio de 90% na aquisição de moedas de privatização e consequente apropriação indevida de ações pelo Banco (parcela referente ao valor retido de ações pelo Banco, referente a data de XXXX),*
- *Valores do principal em função de dividendos retidos indevidamente pelo Banco (referente a datas de XXXX, XXXX, XXXX, XXXX, XXXX e XXXX),*
- *Valores de amortização em função de abatimentos já efetivados no contrato de financiamento.*

Os valores calculados no processo foram corrigidos pela aplicação do IGP-M (FGV) de XXXX a XXXX e aplicados juros de 6% ao ano de XXXX (a partir da citação no processo judicial) a XXXX mais 12% ao ano de XXXX a XXXX.

Como o Banco está em liquidação extrajudicial e o processo se arrasta a longo tempo, foi realizado um acordo com o Banco (demandado no processo, CNPJ XXXX) para pagamento parcial dos créditos da ação judicial. O acordo considerou um percentual do valor definido no processo judicial.

O valor recebido em crédito em conta corrente foi líquido, descontado emolumentos de advogados.

Informo, adicionalmente, que as operações de compra e venda das ações e o financiamento bancário foram declaradas ao imposto de renda pelo consulente nas épocas das efetivações. Também não houve qualquer retenção de imposto pelo Banco referente ao valor pago no acordo do processo judicial.

Solicito esclarecimento das seguintes dúvidas relativas aos valores recebidos no acordo do processo judicial:

1- É correto considerar que a parcela recebida referente à apropriação indevida de ações pelo Banco seja considerada como indenização por ato ilícito, visando recompor o patrimônio do autor do processo, neste caso isenta de imposto de renda?

2- *É correto considerar que as parcelas recebidas referentes aos dividendos apropriados indevidamente pelo Banco sejam consideradas como isentas de imposto de renda ou tributadas exclusivamente na fonte?*

3- *É correto considerar as correções e os juros calculados e recebidos como isentas pela regra de que o acessório segue o principal?*

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

1- *IN RFB N° 1500, Capítulo III - Rendimentos isentos ou não tributáveis, Seção III - Dos rendimentos decorrentes de indenizações, Art. 7º item IV - indenizações destinadas a reparar danos patrimoniais.*

2- *IN RFB N° 1500, Capítulo III - Rendimentos isentos ou não tributáveis, Seção IV - Dos rendimentos de participações societárias, Art. 8º item I, e Capítulo IV - Dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, Seção IV - Dos demais rendimentos, Art. 9º item IX.*

3- *Julgamento do RESP 1.089.720/RS, na 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012.*

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) *É correto considerar que a parcela recebida referente à apropriação indevida de ações pelo Banco seja considerada como indenização por ato ilícito, visando recompor o patrimônio do autor do processo, neste caso isenta de imposto de renda?*

2) *É correto considerar que as parcelas recebidas referentes aos dividendos apropriados indevidamente pelo Banco sejam consideradas como isentas de imposto de renda ou tributadas exclusivamente na fonte?*

3) *É correto considerar as correções e os juros calculados e recebidos como isentas pela regra de que o acessório segue o principal?*

FUNDAMENTOS

3. Cumpre inicialmente registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, vigente na época em que protocolada a consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir de 1º de janeiro de 2022, em substituição àquela Instrução Normativa.

4. Convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta

não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

5. Consultando a sentença proferida nos autos do Processo Judicial referenciado pelo consulente, verificou-se que a Instituição Financeira foi condenada ao que segue, *in verbis* (destaques do original):

a) **CONDENAR** o banco requerido ao pagamento do percentual de 90% equivalente ao deságio quando da aquisição das moedas de privatização do qual deverá ser abatido eventuais valores recebidos pelos autores à título de pagamento, sem os encargos moratórios porquanto não caracterizada a mora dos requerentes;

b) **CONDENAR** o banco requerido ao pagamento dos dividendos das ações referentes ao período de permanência como garantia do financiamento;

c) **CONDENAR** o requerido ao pagamento dos valores que auferiu durante o período que aplicou o capital que deveria ser destinado aos requerentes, que se estende até o efetivo pagamento, descontadas despesas próprias da operação e despesas obrigatórias;

Os valores das condenações referidas nos itens “a”, “b” e “c”, supra, serão apurados por cálculo de liquidação de sentença a ser trazido pelos autores, observando a incidência da correção monetária pelo IGP-M a contar das datas em que devidos os pagamentos não realizados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (XXXX).

6. Em seu primeiro questionamento, o consulente indaga sobre a possibilidade de “a parcela recebida referente à apropriação indevida de ações pelo Banco seja considerada como indenização por ato ilícito, visando recompor o patrimônio do autor do processo, neste caso isenta de imposto de renda”.

7. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), define o que se considera ato ilícito em seus arts. 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

8. A leitura das razões de decidir da sentença condenatória proferida no Processo Judicial referenciado pelo consulente deixa claro que a instituição financeira foi condenada por conta do descumprimento do contrato celebrado com os autores da ação judicial, entre os quais o consulente, não pela prática de ato ilícito. Nesse sentido, transcrevem-se abaixo excertos dessa decisão judicial (destaques do original):

Quanto ao mérito, transcrevo a sentença lavrada pelo signatário nos autos do processo xxxxx (cuja cópia se encontra às fls. xxxx) e que resta integrada a presente decisão

como razões de decidir, uma vez que o tema debatido naquele feito é idêntico às questões suscitadas no presente processo, senão vejamos, in verbis:

(...)

Ademais, tenho que incide na espécie do Código de Defesa do Consumidor, eis que, além de tratar de relação de consumo, o contrato posto ao crivo judicial deve estar em consonância com a Teoria Geral dos Contratos “pacta sunt servanda” – o contrato faz lei entre as partes”, não podendo uma das partes, sem qualquer justificativa, deixar de cumprir o acordado, exatamente o que ocorreu nos autos, onde estampada a infringência de cláusulas contratuais. Incide na espécie o disposto no art. 52, incisos I, II e III do CDC, que diz que nos contratos de fornecimento de serviços que envolvam a outorga de crédito ao consumidor – aqui deixo claro o meu posicionamento de que houve a outorga de mandato pelos autores em favor do demandado, o que se verifica pela simples leitura das cláusulas contratuais, em especial a cláusula 2 (fls. XXXX e XXXX)- deve haver a prévia e adequada informação sobre o preço do produto ou serviço em moeda nacional corrente, a taxa de juros e demais acréscimos, o que não ocorreu no contrato havido entre as partes. Assim, houve inobservância do contrato por parte do banco até a presente data, eis que oculta os valores despendidos na operação, devendo, então arcar com as consequências de seu proceder. Ainda, a instituição financeira requerida desrespeitou claramente o princípio da boa-fé nos contratos ao deixar de informar o quanto de moedas de privatização efetivamente adquiriu, com o que impossibilitou os autores a ciência e o cálculo do saldo efetivamente devido.

9. Também não cabe falar em recomposição patrimonial, como sugere o consulente. Como consequência do descumprimento contratual, foi recebido um valor muito inferior ao que deveria ter sido pago a ele, valor esse que não integrava seu patrimônio até então. A diferença devida é riqueza nova e, portanto, acréscimo patrimonial, que, por força do inciso II do art. 43 da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), está no campo de incidência do imposto sobre a renda, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

10. Nesse sentido, também o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

11. Em seu segundo questionamento, o consulente inquirir se “as parcelas recebidas referentes aos dividendos apropriados indevidamente pelo Banco sejam consideradas como isentas de imposto de renda ou tributadas exclusivamente na fonte”.

12. Essa verba consubstancia a devolução de rendimentos obtidos pela instituição financeira com as ações empenhadas em seu favor, e têm a natureza de lucros cessantes, conforme preceitua o art. 402 do Código Civil, *in verbis* (destacou-se):

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, **o que razoavelmente deixou de lucrar.***

13. Fica evidenciado que tal verba não diz respeito à mera recomposição patrimonial, como quer fazer crer o consulente, representando, sim, riqueza nova e acréscimo patrimonial. Também não há determinação legal para que essa verba esteja sujeita à tributação exclusiva na fonte, visto que o rol de rendimentos sujeitos a tal forma de tributação está expressamente elencado nos arts. 12 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014. Desta forma, esse pagamento feito a título de lucros cessantes está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, conforme expressamente previsto no inciso VI do art. 47 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual (arts. 76, inciso I, 78, 677 e 701 do RIR/2018).

14. Em seu terceiro e último questionamento, o consulente pergunta se “está correto considerar as correções e os juros calculados e recebidos como isentas pela regra de que o acessório segue o principal”.

15. Considerando que as demais verbas analisadas na presente consulta estão sujeitas à incidência do tributo, e observando a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”, são também tributáveis a correção monetária e os juros recebidos pelo consulente no presente caso, conforme previsto nos arts. 47, inciso XV, e 65 do RIR/2018.

16. Em síntese, todos os valores recebidos pelo consulente, objeto da presente consulta, são tributáveis pelo imposto sobre a renda.

17. Importante salientar que, na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva), ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada (art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 76, inciso I, do RIR/2018; Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002).

18. Cabe comentar que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar, em sede de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário (RE) nº 855091 (Tema 808: Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), não considerou o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 43, inciso II e § 1º, do CTN inconstitucionais, mas deu a esses dispositivos uma interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão, e fixou a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Entretanto, a natureza das verbas objeto da presente consulta é diversa, não sendo possível, pois, aplicar o mesmo entendimento.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que os valores recebidos em ação judicial, por conta de descumprimento contratual, que consubstanciem acréscimo patrimonial, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, exceto se houver expressa determinação legal concedendo isenção do tributo incidente sobre esses valores. A correção monetária e os juros incidentes sobre essa espécie de valores também se sujeitam à incidência do imposto.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

Assinatura digital

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação